

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.013, DE 2003

“Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JOÃO DADO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, visa alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

A alteração busca inserir novo inciso ao art. 35 da Lei nº Lei nº 8.080, de 1990, de forma que, a par dos critérios já existentes para apuração dos valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, sejam ainda considerados os *“índices de cobertura vacinal contra as doenças redutíveis por imunização e objeto de vigilância epidemiológica”*.

A matéria foi inicialmente encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada por unanimidade em 12.11.2008, nos termos do Parecer do Deputado Geraldo Resende.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de *“adequação financeira e orçamentária”*, nos termos do art. 54 do Regimento

Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, bem como em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 35 da Lei nº 8.080/90, congrega critérios a serem considerados na distribuição de recursos afetos à saúde. Portanto, a inclusão de novo critério, mormente a par dos já existentes, não enseja qualquer ampliação de despesas, mas mera regulamentação da distribuição de recursos pelo território nacional com a inserção de mais um item a ser considerado na apuração do montante devido a cada ente da federação.

Diante de tal contexto, entendemos não haver qualquer conflito com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Tampouco vislumbramos incompatibilidade ou inadequação da proposta frente ao Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 11.768, de 2008) que obstaculize a aprovação do Projeto de Lei. Com efeito, a proposta se apresenta em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período.

O projeto também não se mostra incompatível frente à Lei Orçamentária¹. Embora desde 2008 não conste do orçamento ação especificamente voltada à vacinação, tal finalidade foi englobada por programas como “1444-Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos”² e “1201-Ciência, Tecnologia e Inovação no Complexo da Saúde”

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.013, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **JOÃO DADO**
Relator

¹ Lei nº 11.897, de 2008 (Lei Orçamentária Anual de 2009).

² Em tal programa, foi incluída a partir de 2008 a ação 8725-Vigilância, prevenção e controle das doenças imunopreveníveis, que incorporou a ação “4383-Vacinação da população”, existente até 2007.